

Ccent. 46/2019 – Finerge/BIF

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

8/10/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 46/2019 – Finerge/BIF

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de setembro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Finerge, S.A. (“Finerge”) do controlo exclusivo sobre a BIF Portugal Wind – Unipessoal Lda. (“BIF”), através da aquisição da totalidade do capital social desta última empresa.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - Finerge – empresa *holding* de um grupo de sociedades portuguesas ativas na produção de energia renovável em Portugal. A Finerge integra o grupo luxemburguês First State Investments Fund Management S.à.r.l. (“FSI”), sendo detida, em última instância, pela entidade financeira japonesa Mitsubishi UFJ Financial Group, Inc. O volume de negócios realizado pela Notificante no ano de 2018, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>100**] milhões, de € [**>100**] milhões e de € [**>100**] milhões, respetivamente em Portugal, no Espaço Económico Europeu e a nível mundial.
 - BIF – empresa dedicada à gestão dos parques eólicos do Toutiço (freguesia de Serra, Colmeal, Unhais-o-Velho, Fajão, Teixeira e Moura da Serra, nos municípios de Pampilhosa da Serra, Góis e Arganil) e da Lomba do Vale (freguesia de Salto, no município de Montalegre, e freguesias de Cabeceiras de Bastos, Bucos e Abadim, no município de Cabeceiras de Basto). A empresa BIF é atualmente detida e controlada pela empresa BIF II LUXGEN S.à.R,L., parte integrante do grupo Brookfield¹. O volume de negócios realizado pela Adquirida no ano de 2018, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>5**] milhões em Portugal².
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração em apreço à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

¹ Cfr. <https://www.brookfield.com/pt-br/sobre-nos/quem-somos>.

² A BIF não realizou quaisquer volumes de negócios fora de Portugal.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. A Notificante e a Adquirida desenvolvem, ambas, a atividade de produção de energia elétrica em regime especial (PRE³), através de um conjunto de parques eólicos.
6. Tendo por referência a prática decisória da AdC⁴, a Notificante considera como relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da produção de energia elétrica no território nacional.
7. Este mercado já foi por diversas vezes analisado pela AdC, tendo sido considerado um mercado autónomo face às demais atividades em que se subdivide o setor elétrico⁵; e que engloba a produção de energia elétrica em regime especial (PRE) e em regime ordinário (PRO⁶), uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas como substitutas na perspetiva da procura⁷.
8. Quanto ao âmbito geográfico do mercado, a AdC tem considerado que a sua abrangência corresponde ao território de Portugal Continental, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola. Nas horas em que não existe congestionamento na interligação, a dimensão geográfica do mercado pode, eventualmente, corresponder à Península Ibérica.
9. Face ao exposto, e considerando que a Adquirida apenas dispõe de presença em Portugal, a AdC considera, para efeitos da avaliação jusconcorrencial, o mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental.

³ A produção de energia elétrica em regime especial (PRE) consiste num regime de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis (eólica, solar, mini-hídrica e biomassa) e de cogeração (energia resultante da produção simultânea de calor e de eletricidade).

⁴ Cfr., designadamente, as decisões relativas aos processos Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvouga; Ccent. 11/2011 – Finerge/TP; Ccent. 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power; Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP; Ccent. 11/2015 – FINERGE*TP/ Ativos ENEOP; Ccent. 13/2015 – Generg Expansão/Ativos ENEOP; Ccent. 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind; Ccent. 55/2015 – EDP Renewables/Sociedades Vestinveste; Ccent. 11/2016 – TrustWind/Generg Expansão; Ccent. 15/2017 – Capwatt/Lusobrisa*Ventos da Serra; Ccent. 50/2017 – New Finerge/Eol Verde; Ccent. 22/2018 – New Finerge/EE do Rego*Eolcif*PE Vale de Abade*Biowatt *Eolflor e Ccent. 34/2019 – New Finerge/EESS.

⁵ Atividades de transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final.

⁶ A produção em regime ordinário (PRO) é relativa à produção de eletricidade com base em fontes tradicionais não renováveis e em grandes centros electroprodutores hídricos.

⁷ Com efeito, a produção de eletricidade em regime PRE é deduzida à procura que o comercializador de último recurso (CUR — entidade titular de licença de comercialização de energia elétrica sujeita a obrigações de serviço universal) leva a mercado. Assim, para um mesmo nível de procura, quanto maior for a quantidade de energia produzida em PRE colocada no mercado, mais baixo será o preço da energia produzida em PRO, havendo uma relação de substituíbilidade da procura entre a eletricidade produzida pelos dois regimes referidos. Adicionalmente, na perspetiva de qualquer comercializador, é-lhe indistinta a energia que está a adquirir, tratando-se de um produto homogéneo, não relevando, por isso, distinguir-se entre energia elétrica produzida em PRE e produzida em PRO.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

10. A operação de concentração dispõe de natureza horizontal. Porém, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, a entidade resultante da concentração terá quotas de mercado de **[0-5]**% e **[5-10]**%, respetivamente em termos de produção de energia elétrica e de potência instalada, em território de Portugal Continental⁸, sendo o reforço de quota, em ambos os casos, inferior a 1%⁹.
11. Face a este cenário de quotas de mercado reduzidas, bem como ao reforço muito limitado das mesmas, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

12. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁸ Percentagens que se reduziriam substancialmente num mercado alargado à Península Ibérica.

⁹ De **[0-5]**% e de **[0-5]**% em termos de produção de energia elétrica e de potência instalada, respetivamente, no território de Portugal Continental.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

13. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 8 de outubro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5